



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 201 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 32/2018

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DO RIO PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES - PCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar o Alcaide Municipal a firmar convênio de cooperação com a agência reguladora dos serviços de saneamento das bacias do rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES - PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dar outras providências.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."
(g.n.)

Portanto, iniciativa regular.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No que se refere a competência para legislar a matéria objeto da Propositura em exame, cumpre destacar o que dispõem o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica de Ribeirão Preto:

"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Município tem maior responsabilidade pelas ações e serviços que se desenvolvem no seu território, para os seus habitantes, com imediata repercussão local. Ou seja, todas situações e eventos que ocorrem em território municipal e afetem as condições de vida de sua população são assuntos de interesse local e, deste modo, sobre eles o Município tem competência legislativa.

Sendo assim, os Municípios estão autorizados a prestar serviços de saneamento básico, ressaltando-se que embora esse serviço caracterize interesse local, não é unicamente da competência municipal, sendo legítima a atuação do Estado e União em parceria com os Municípios, mormente por força do artigo 23, inciso IX da Carta Magna.

Para tanto, dentre outras normas pertinentes à matéria, os entes devem observar os ditames expostos na Lei nº 11.445/2007, que determina as diretrizes nacionais para o saneamento básico e Decreto federal nº 7.217/2010, que regulamenta referido texto legal.

Oportuno trazer à baila o que dispõe o artigo 8º da Lei 11.445/2007:

"Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005." (g.n.)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

No que diz respeito ao instrumento de delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Ares-PCJ, mister salientar o que dispõe o artigo 241 da Constituição Federal com nova redação dada pela EC n°1998:

*"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**" (g.n.)*

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

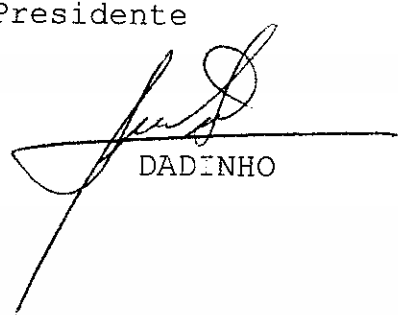
Sala das Comissões, 29 de maio de 2018.



MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente



DADINHO



PAULO MODAS